



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação n° 15/2025

Processo Número: **1873/2025** | Data do Protocolo: 10/02/2025 14:53:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003700360034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 166 do Regimento Interno requiero seja oficiado o Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de São Paulo, solicitando-lhe as informações a seguir.

Professoras e Professores da rede estadual de ensino estão sendo proibidos de se alimentar da merenda escolar, de modo residual e sem prejuízo aos estudantes. Tal proibição vem sendo imposta pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado Externo Conjunto da Chefia de Gabinete, Subsecretaria e CISE, de 18 de outubro de 2021.

Essa medida fundamenta-se em interpretação restritiva da Lei Federal nº 11.947/2009 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ignorando que o consumo eventual e residual da merenda pelos professores não prejudica os alunos, que são, inquestionavelmente, a prioridade do programa. Cabe esclarecer que a legislação apenas estabelece que os alunos têm direito à merenda e que o fornecimento é dever do Estado, mas não veda expressamente o consumo por educadores.

Relatos indicam que, diariamente, sobram alimentos, os quais, por ordem expressa, são descartados em vez de serem aproveitados pelos profissionais da educação. Se a merenda dos alunos sempre atende e sobra, não há justificativa plausível para impedir que os professores a consumam, especialmente quando não existe impacto no abastecimento dos estudantes.

1. Considerando que a Lei Federal nº 11.947/2009 e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estabelecem o direito dos alunos à merenda, mas não proíbem expressamente o consumo por parte dos professores, qual a justificativa da Secretaria para impedir essa prática?
2. Há levantamentos ou estudos realizados pela Secretaria que comprovem que a alimentação dos professores impactaria negativamente o fornecimento da merenda aos alunos? Caso existam, solicitamos o envio de tais documentos.
3. Como a Secretaria tem feito o cálculo para o fornecimento de merenda aos alunos? Tem sido observada o número total de alunos ou a média semanal de frequência?
4. Como a Secretaria tem monitorado o desperdício de alimentos nas unidades escolares? Há um levantamento sobre a quantidade de merenda descartada diariamente nas escolas estaduais? Caso haja, solicitamos cópia dos relatórios.
5. Em diversas unidades escolares, os professores relatam que não possuem tempo suficiente para sair da escola e realizar suas refeições em locais externos, especialmente nas escolas de tempo integral (PEI), além da falta de infraestrutura para conservação de alimentos. Como a Secretaria avalia essa situação e quais providências estão sendo tomadas para garantir condições adequadas de alimentação aos docentes?
6. Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à alimentação e que a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) determina que o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade é um direito de todos, a Secretaria não considera que a proibição em questão viola tais preceitos constitucionais?

JUSTIFICATIVA





A proibição imposta pela Secretaria da Educação tem gerado grande preocupação entre os profissionais da educação, que frequentemente enfrentam dificuldades para realizar suas refeições durante a jornada de trabalho. Além disso, questiona-se o desperdício de alimentos decorrente da proibição, que vai de encontro aos princípios da segurança alimentar e do aproveitamento adequado dos recursos públicos.

Dessa forma, considerando os impactos sociais, econômicos e administrativos da medida, bem como a necessidade de garantir condições dignas de trabalho aos profissionais da educação, requer-se que sejam prestados esclarecimentos sobre os fundamentos e esclarecimentos para tal proibição, bem como sobre eventuais estudos e análises que embasaram a decisão.

Professora Bebel



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003800380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 10/02/2025 14:39

Checksum: **5214353DF37FEA7AFB2856D7B22AD6567DD49A325877680DF2868AEE3F2B2F2D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.